

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 902, de 2019, que "Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	001
Deputado Federal Guiga Peixoto (PSL/SP)	002; 003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004; 005
Deputado Federal Chico D'Angelo (PDT/RJ)	006; 007; 008; 009
Senador Weverton (PDT/MA)	010; 011; 012
Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	018
Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB/RS)	019
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	020; 021; 022; 053
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	023; 024; 025; 026
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	027; 028; 029
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	030; 031; 032; 033; 034; 035; 036
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	037; 038; 039; 040; 041
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	042
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	043; 044; 045
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	046
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	047

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	048; 049; 050; 051; 052
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	054

TOTAL DE EMENDAS: 54





EIIQUEWPV 902 00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/11/2019	pro M F	posição PV 902/2019		
Autor Deputado	Carlos Zarattini			nº do prontuário 56398
1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos II e IV do artigo 6º da Medida Provisória 902/2019:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos mencionados alteraram o disposto na Lei n. 12.995/2014, que no seu artigo 13 tratava de uma taxa de utilização.

Ocorre que a previsão de cobrança de R\$ 0,03 por embalagem viola o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1°, da Constituição Federal.

Com efeito, o problema está centrado na inobservância do equilíbrio do valor fixado uniformemente, sem considerar diversos aspectos importantes, tais como: marca, volume, tipo de embalagem.

O setor de bebidas é extremamente complexo, e cada agente econômico possui uma grande gama de produtos que compõem o que se denomina mix e que é ofertado para o mercado. Assim sendo, é possível encontrar no mercado no mínimo as seguintes variáveis: embalagens de vidro, PET e lata, cada qual com uma tributação diferente de IPI, PIS/COFINS, etc. Dessas embalagens encontram-se volumes absolutamente diferentes, desde aquelas com 250 ml até aquelas de 3.000 ml.

O valor estipulado na MP simplesmente desconsidera todas essas variáveis e por isso produz, por exemplo, os seguintes efeitos danosos para a concorrência:

- a) Embalagem de 600 ml: R\$ 0,03, considerando um preço hipotético de R\$ 3,79, o impacto sobre o preço será de 7,9%, aproximadamente;
- b) Embalagem de 2.000 ml: R\$ 0,03, considerando um preço hipotético de R\$ 5,65, o impacto sobre o preço será de 5,3%, aproximadamente.

Se considerarmos também as diferenças de preço que as marcas líderes, Coca-Cola e AMBEV, podem praticar, a diferença ficará ainda maior.

Além de que, os dispositivos cuja supressão é pleiteada, violam os dispositivos da Lei n. 13.874/2019, que trata da Liberdade Econômica.



F	ETIQ UETA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	data 11/11/2019		propo MP\	osição V 902/2019		
	Autor					nº do prontuário
	Deputad	o Carlos	Zarattini			56398
1.	X Supressiva	a 2. 🛮 Sub	stitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
	Página	Aı	tigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	-		-			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- O primeiro dispositivo violado é o artigo 4º, inciso V, pois a criação de uma cobrança de R\$ 0,03 centavos impactará sobre os custos de transação sem que tenham sido demonstrados os benefícios.
- O segundo dispositivo violado é o artigo 5°, pois não foi apresentada a Análise de Impacto Regulatório (AIR):

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

A regra é imperativa e exige uma AIR prévia para verificar se a criação dessa nova cobrança é razoável em termos de impacto econômico.

Dessa maneira, a ausência de apresentação da AIR macula a criação de mais esse encargo sobre os fabricantes de bebidas.

Os fabricantes mais prejudicados, novamente, serão os pequenos e médios fabricantes de bebidas, porque eles não conseguem praticar os preços das marcas líderes e por isso o impacto dessa nova cobrança será ainda maior.

Firme em tais convicções, apresenta-se a emenda supressiva.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2019.

Deputado Carlos Zarattini PT/SP

MPV 902 00002



INTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/11/2019			F	PROPOSIÇÃO		
	AI DEPUTADO (JTOR GUIGA PEIXO	ОТО		N° F	PRONTUARIO
					-	
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA		PO IFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTI	VO GLOBAL
PAGINA	AF	RTIGO	PARA	AGRAFO	INCISO	ALINEA

JUSTIFICATIVA

Suprima-se os incisos II e IV do artigo 6º da Medida Provisória 902/2019:

O controle de bebidas frias se apresentou falho, no instante da cobrança do ressarcimento a casa da moeda.

Tal fato foi detectado e corrigido pela Secretaria da Receita Federal na edição do ADE nº 75/2016, onde foi suspensa a obrigatoriedade do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE).

Dentre os fatos apresentados, estava, à época, o fato do valor do ressarcimento, apesar de compensável com PIS e COFINS, onerava as empresas, uma vez que os débitos destas contribuições eram, muitas vezes, inferiores a taxa do SICOBE.

Além disto, havia o fato da destinação de contribuições, criadas com o intuito de financiamento de serviços sociais, como o PIS e a COFINS, terem suas arrecadações desviadas para a Casa da Moeda, através do ressarcimento do SICOBE.

Estes ressarcimentos foram alvos de diversos processos judiciais, com diversas decisões favoráveis aos contribuintes, inclusive com decisões transitadas e julgadas.

Sendo assim, o inciso IV "recria" uma taxa já amplamente discutida e sacramentada como inconstitucional.

Já o inciso II traz o problema da generalidade explicita, quando se fala em "em selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos".

Ao se estipular o valor de R\$ 0,03, está se criando um tributo, sem a determinação de que embalagens, para que tipo de produtos ela se destina.

Com a manutenção deste inciso pode-se, por exemplo, cobrar R\$ 0,03 nas embalagens de leite. Ou, R\$ 0,03 para as garrafas de refrigerantes, onde tal cobrança nos produtos finais foram considerados inconstitucionais.

Tal generalidade e a volta de um sistema que já se apresentou falho, irá representar uma dificuldade a mais para empresas de bebidas regionais, aumentando ainda mais as discrepâncias e desigualdades existentes no setor.

Por isso, apresento e espero a aprovação da presente emenda.

,		
	ASSINATURA	



WC.	S						
DATA 12/11/2019		PR	ROPOSIÇÃO				
	AUTO	PR		N° PR	ONTUARIO		
1 () SUPRESSIVA 2 () S	SUBSTITUTIVA 3	TIPO (x) MODIFICATIVA 4	() ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO	O GLOBAL		
PAGINA	ARTIG	O PARAG	SRAFO	INCISO	ALINEA		
O artigo 6º da Medida Provisória 902/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 6º II – R\$ 0,005 (cinco milésimos de centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos, proporcional a capacidade nominativa da embalagem; IV – R\$ 0,005 (cinco milésimos de centavos de real) por litro de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. § 3º: Os valores pagos pelo uso do selo de controle objeto deste artigo, poderão ser compensados com qualquer tributo federal administrado pela receita federal, a critério do contribuinte.							
	J	USTIFICATIVA					
Os dispositivos	mencionados alto	eraram o disposto	na Lei n.	12.995/2014, qı	ue no seu		

artigo 13 tratava de uma taxa de utilização.

Com efeito, o problema está centrado na inobservância do equilíbrio do valor fixado uniformemente, sem considerar diversos aspectos importantes, tais como: marca, volume, tipo de embalagem.

O setor de bebidas é extremamente complexo, e cada agente econômico possui uma grande gama de produtos que compõem o que se denomina mix e que é ofertado para o mercado. Assim sendo, é possível encontrar no mercado no mínimo as seguintes variáveis: embalagens de vidro, PET e lata, cada qual com uma tributação diferente de IPI, PIS/COFINS, etc. Dessas embalagens encontram-se volumes absolutamente diferentes desde aquelas com 250 ml até aquelas de 3.000 ml. Assim, para evitar impacto concorrencial, é preciso modular a cobrança prevista nos incisos II e IV, bem como permiti a compensação dos valores pagos com outros tributos, principalmente o IPI, PIS/COFINS e IRPJ.

<u> </u>	ASSINATURA	



Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Financiamento para o Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 1°, 2°, 5° e 7°.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos artigos 1°, 2° e 5°, a Medida Provisória 902 busca extinguir a exclusividade da Casa da Moeda na fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte, de impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal, que lhes foi assegurada por Lei e representa medida de proteção do interesse público e a própria razão de existir da instituição. Complementando a medida, o art. 7° promove a revogação dos dispositivos legais que asseguram essa exclusividade.

Em 2016, foi editada a MPV 746, que foi aprovada na forma da Lei 13.416, a qual já autorizou o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, permitindo inclusive essa compra em caráter emergencial quando caracterizada a inviabilidade de seu fornecimento pela Casa da Moeda.



Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa situação já rompeu, assim, o caráter de exclusividade previsto na Lei nº 5.895, de 1972, que define, no seu art. 2º que a Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade, "em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal".

A MPV 902 vai muito além, ao pura e simplesmente extinguir todas as garantias asseguradas à Casa da Moeda como fornecedor oficial de impressos de segurança e moeda metálica, retrocedendo aos anos 1950, quando o Brasil não dispunha de capacidades técnicas para imprimir a própria moeda. A razão de existir da Casa da Moeda é suprir essa necessidade do País, de forma a garantir a sua soberania e autossuficiência.

Em 1994, quando do lançamento do Plano Real a Medida Provisória nº 442, de 28 de fevereiro, autorizou o Banco Central a contratar empresas estrangeiras para a impressão das novas cédulas do Real, mas mesmo assim o fez com objetivo delimitado temporalmente (fase inicial de substituição do meio circulante), e mesmo quantitativamente (um bilhão e quinhentos milhões de unidades).

Assim, com o fim de prevenir essa hipótese e valorizar a Casa da Moeda, que deve ser modernizada tecnologicamente, qualificada gerencialmente, e viabilizada financeiramente, para que possa a continuar a cumprir a sua missão histórica e nobre de produzir cédulas, moedas, passaportes e outros impressos de segurança de interesses estratégico para o País, propomos a supressão dos artigos 1°, 2°, 5° e 7°, preservando a soberania do Brasil e a segurança da produção de itens de interesse exclusivo do Estado.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim PT/RS



Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Financiamento para o Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

- Art. 6° A Casa da Moeda do Brasil deverá observar o disposto nos § 6°, § 7°, § 8° e § 9° do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, em relação à produção controlada.
- § 1°. Os preços estipulados para a contratação com a Casa da Moeda do Brasil, nos termos estabelecidos no caput, não excederão os seguintes valores:
- I R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;
- II R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;
- III R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007; e
- IV R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.



Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Os valores referidos no § 1º serão reajustados segundo a variação dos custos de produção e de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do artigo 6º a Medida Provisória 902 estabelece, em caráter provisório, preços máximos a serem praticados pela Casa da Moeda na produção de selos de controle fornecidos para a Receita Federal.

Contudo, parte também da premissa de que empresas privadas poderão fornecer os equipamentos e a prestar os serviços de controle de produção para fins fiscais, dando assim caráter definitivo à extinção da exclusividade da Casa da Moeda na impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal, que lhe foi assegura da por Lei e representa medida de proteção do interesse público e a própria razão de existir da instituição.

Em 2016, foi editada a MPV 746, que foi aprovada na forma da Lei 13.416, a qual já autorizou o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, permitindo inclusive essa compra em caráter emergencial quando caracterizada a inviabilidade de seu fornecimento pela Casa da Moeda.

Essa situação já rompeu, assim, o caráter de exclusividade previsto na Lei nº 5.895, de 1972, que define, no seu art. 2º que a Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade, "em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal".



Gabinete do Senador PAULO PAIM

A MPV 902 vai muito além, ao pura e simplesmente extinguir todas as garantias asseguradas à Casa da Moeda como fornecedor oficial de impressos de segurança e moeda metálica, retrocedendo aos anos 1950, quando o Brasil não dispunha de capacidades técnicas para imprimir a própria moeda. A razão de existir da Casa da Moeda é suprir essa necessidade do País, de forma a garantir a sua soberania e autossuficiência.

Em 1994, quando do lançamento do Plano Real a Medida Provisória nº 442, de 28 de fevereiro, autorizou o Banco Central a contratar empresas estrangeiras para a impressão das novas cédulas do Real, mas mesmo assim o fez com objetivo delimitado temporalmente (fase inicial de substituição do meio circulante), e mesmo quantitativamente (um bilhão e quinhentos milhões de unidades).

Assim, a presente emenda visa manter a exclusividade da Casa da Moeda, admitindo-se, apenas, a fixação de limites de valores para a cobrança dos serviços prestados.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Lei 4.502 de 1964

Art . 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo contrôle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de sêlo especial que possibilite o seu contrôle quantitativo.

Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de

Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA N°					

Art. 1° - Ficam suprimidos os Artigos 1° a 4° e 6° da Medida Provisória 902 de 2019

Art. 2° - O art. 5° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5° A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.

- § 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.
- § 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""

Art. 3° - O art. 7° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020: I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e Il o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017."

Art. 4° - Acrescente-se onde couber:

" Art. - O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Casa da Moeda e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir

padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em 12 de novembro de 2019.

CHICO D'ANGELO

Deputado Federal – PDT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Lei 4.502 de 1964

Art . 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo contrôle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de sêlo especial que possibilite o seu contrôle quantitativo.

Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de

Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº	

- Art. 1° Ficam suprimidos os Artigos 1° a 4° e 6° da Medida Provisória 902 de 2019
- Art. 2° O art. 5° passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 5° A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

 "Art. 28.
- § 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.
- § 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""
- Art. 3° O art. 7° passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020: I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e Il o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017."
- Art. 4° Acrescente-se onde couber:
- " Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Casa da Moeda e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às

participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em 12 de novembro de 2019

CHICO D'ANGELO

Deputado Federal – PDT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a

transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura -REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA N°					

Art. 1° - Suprima-se o art. 3° e modifique-se o art. 7°, ambos da Medida Provisória 902/2019, passando o último a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2° Dê-se ao art. 7° da MP 902/2019 a seguinte redação:

"Art. 7º Fica revogado o § 3º art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014."

Justificação

A presente emenda pretende garantir a manutenção da vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.

Pela previsão dos §1º e 2º dos artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, tem-se que já preexiste legislação aprovada pelo Congresso Nacional, que determinou os

parâmetros mínimos para a confecção dos selos especiais e fiscais, estabelecendo ainda que deverão estes suportar alteração de condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga, estendendo tais requisitos aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Pois bem. Pela nova redação decorrente da Medida Provisória, tem-se que caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecer o balizamento de qualidade do selo, no entanto, cumpre atentar para o fato de que desde os idos de 2008, quando determinou-se a obrigatoriedade dos selos, a Casa da Moeda e a Receita Federal vêm estudando e implementando tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Nessa esteira, há de se ter em mente que a estrutura da CMB está preparada e a equipe devidamente qualificada para a impressão dos selos cujos parâmetros e especificidades já se conhece e domina, não havendo razão de ser na alteração dessas propriedades na forma que melhor aprouver à Secretaria da Receita Federal pois, caso dessa forma seja, impor-se-á à Casa da Moeda adequação de estrutura e pessoal impraticável no interregno de dois meses existente entre a publicação da MP e o início da produção de seus efeitos.

Sem prejuízo da argumentação supra, a emenda também se presta ao aproveitamento dos investimentos já feitos pela CMB para a impressão dos selos, estrutura esta não rentável desde a suspensão havida em 2016.

Por consequência, e ante a necessidade de manutenção dos requisitos já estabelecidos na Lei 11.488/2007, devem também ser revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 7° da MP 902/2019.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em 12 de novembro de 2019

CHICO D'ANGELO

Deputado Federal – PDT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei n° 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a

transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura -REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

<u> </u>
Dê-se ao art. 2° e ao art. 4° da Medida Provisória n°902, de 2019 a seguinte redação:
Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)
"Art. 2° A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.
§ 1° As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.
" (NR)

EMENDA Nº

- "Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023." (NR)
- "Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""
- Art. 4° A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2023**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 1.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos

produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO FATURAMENTO TOTAL SICOBE		Representatividade na Arrecadação da CMB				
2008	783.300.451,78	-	-				
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %				
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %				
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %				
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %				
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %				
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %				
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %				
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %				

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em 12 de novembro de 2019.

CHICO D'ANGELO

Deputado Federal – PDT/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA					
11/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA №902, de 2019.				
	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
	Senador Weverton – PDT				

Suprima-se os arts 1°,2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da Medida Provisória nº 902, de 5 de novembro de 2019.

Justificação

A presente emenda tem como objetivo suprimir todo o texto da MPV 902/2019, a qual consideramos desarrazoada naquilo que propõe. O modelo neoliberal que o Poder Executivo tenta nos forçar, deve ter limites, principalmente quando está em discussão valores e temas como aqueles que tratam da segurança nacional do país.

Caso seja referenciada a MPV, outras empresas - inclusive estrangeiras - poderão participar de concorrência para prestar os serviços que hoje são de competência exclusiva da Casa Moeda, quais sejam: fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte, bem como a impressão de selos postais e fiscais federais, como bebidas e cigarros.

Ocorre que, os serviços de rastreamento (de bebidas e cigarros) respondem por mais de 70% do faturamento da CMB e esses serviços são suscetíveis da prática de corrupção em razão dos valores de arrecadação serem relativamente altos. Assim, a possibilidade que outras empresas se habilitem para essa atividade há que ser cuidadosamente discutida, tanto pela questão financeira – já que o referido serviço responde por 70% do faturamento da CMB –, como pela preservação da segurança nacional.

De acordo com o estudo Fábricas de Dinheiro: Fatores Determinantes para o Controle Estatal ou Privado dos Meios de Produção de Cédulas e Moedas publicado em 2018 pela FGV, das 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam

o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais

Pelos motivos descritos, é que pugnamos pela supressão do texto encaminhado pelo Executivo a este Congresso Nacional.

Comissões, em 11 de novembro de 2019.

Senador Weverton- PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL

	;		
-	1/ 1/	╵╙	TΑ
-	'IOI	יונו.	ı <i>–</i>

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		
11/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA №902, de 2019	
	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
	Senador Weverton – PDT	

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica estabelecida margem de preferência de 25% em favor da Casa da Moeda do Brasil nas licitações para as atividades de que trata o art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, calculada sobre o menor preço ofertado por licitantes estrangeiros."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de margem de preferência de até 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros já é expressamente prevista no art. 3°, §8°, da Lei Federal nº 8.666/93, e se fundamenta nas externalidades positivas da geração local de emprego e renda, efeitos na arrecadação de tributos na cadeia produtiva, desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, dentre outros.

Diversas empresas privadas brasileiras, em diferentes segmentos, já foram beneficiadas por margens de preferência com base no art. 3º Lei Federal nº 8.666/93, e esta emenda apenas assegura margem de preferência nas atividades diretamente prestadas pela Casa da Moeda do Brasil.

O fundamento é que um preço nominal ligeiramente menor que o preço nacional não significa a melhor proposta econômica, já que os efeitos de geração de renda e tributação na cadeia produtiva deixam de ser recolhidos no País e passam a ocorrer no país de origem do fabricante estrangeiro.

A fixação da margem de preferência em favor da Casa da Moeda do Brasil em licitações internacionais reduz distorções geradas pelas obrigações não impostas a licitantes estrangeiros, como a preservação de capacidade instalada para garantir autossuficiência, serviços de perícia, laboratórios próprios e especializados para controle da qualidade de insumos, serviços de desenvolvimento de produtos e matrizes, e serviços de custódia no Brasil em ambiente seguro.

Comissões, em 11 de novembro de 2019.

Senador Weverton- PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA					
11/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA №902, de 2019.				
	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
		IN TROMIOARIO			
	Senador Weverton – PDT				

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

- "Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.
 - § 1° As atividades de controle fiscal de que tratam os <u>art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488,</u> <u>de 15 de junho de 2007,</u> equiparam-se às atividades constantes do **caput.**
 - § 2º A contratação das atividades junto a fornecedores privados nacionais ou estrangeiros somente ocorrerá em caso de inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, das atividades constantes do **caput** em cada exercício.
 - § 3º Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza:
 - I o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação ou especificação, de papel-moeda, moeda metálica, cadernetas de passaporte, selos postais ou fiscais federais.
 - Il outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda das atividades do caput.
 - § 4º Para o planejamento da produção, as demandas anuais de meio circulante e cadernetas de passaportes devem ser submetidas à Casa da Moeda do Brasil até 31 de agosto do ano anterior.
 - § 5º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem como a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil."

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal.

A proposta alinha o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Comissões, em 11 de novembro de 2019.

Senador Weverton- PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

Art. 1° - Suprima-se o art. 3° e modifique-se o art. 7°, ambos da Medida Provisória 902/2019, passando o último a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2° Dê-se ao art. 7° da MP 902/2019 a seguinte redação:

"Art. 7º Fica revogado o § 3º art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014."

Justificação

A presente emenda pretende garantir a manutenção da vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.

Pela previsão dos §1º e 2º dos artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, tem-se que já preexiste legislação aprovada pelo Congresso Nacional, que determinou os parâmetros mínimos para a confecção dos selos especiais e fiscais, estabelecendo ainda que deverão estes suportar alteração de condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga, estendendo tais requisitos aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Pois bem. Pela nova redação decorrente da Medida Provisória, tem-se que caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecer o balizamento de qualidade do selo, no entanto, cumpre atentar para o fato de que desde os idos de 2008, quando determinou-se a obrigatoriedade dos selos, a Casa da Moeda e a Receita Federal vêm estudando e implementando tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Nessa esteira, há de se ter em mente que a estrutura da CMB está preparada e a equipe devidamente qualificada para a impressão dos selos cujos parâmetros e especificidades já se conhece e domina, não havendo razão de ser na alteração dessas propriedades na forma que melhor aprouver à Secretaria da Receita Federal pois, caso dessa forma seja, impor-se-á à Casa da Moeda adequação de estrutura e pessoal impraticável no interregno de dois meses existente entre a publicação da MP e o início da produção de seus efeitos.

Sem prejuízo da argumentação supra, a emenda também se presta ao aproveitamento dos investimentos já feitos pela CMB para a impressão dos selos, estrutura esta não rentável desde a suspensão havida em 2016.

Por consequência, e ante a necessidade de manutenção dos requisitos já estabelecidos na Lei 11.488/2007, devem também ser revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 7° da MP 902/2019.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA PT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

Art. 1° - Ficam suprimidos os Artigos 1° a 4° e 6° da Medida Provisória 902 de 2019
Art. 2° - O art. 5° passa a ter a seguinte redação:
"Art. 5° A Lei n° 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

"Art. 28.

EMENDA N°

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção. ""

Art. 3° - O art. 7° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020: I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e Il o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017."

Art. 4° - Acrescente-se onde couber:

"Art. - O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Casa da Moeda e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA PT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973. que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA No)				

Dê-se ao art. 2° e ao art. 4° da Medida Provisória n°902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

ŋ	(NR)
---	------

- "Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2025." (NR)
- "Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção. ""
- Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2025**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização,

Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Para além da controvérsia tangente às questões de soberania nacional, cumpre atentar para o fato de que a CMB foi tida por qualificada para o Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, no contrassenso da tentativa de reestruturação da CMB, há de se ter em mente que a quebra da exclusividade exercida há 325 anos, bem como o prazo inferior a cinco anos para adaptação para participação no livre mercado se mostram absolutamente desproporcionais, inviabilizando a melhoria de seus resultados.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Sem prejuízo, cumpre ressaltar que, dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

A emenda também resguarda, assim, que a Casa da Moeda se estruture em tempo suficientemente hábil a prepara-la para eventual concorrência em livre mercado, já devidamente recuperada dos prejuízos financeiros suportados nos dois últimos anos.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA PT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

Dê-se ao art. 2° e ao art. 4° da Medida Provisória n°902, de 2019 a seguinte redação:
Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)
"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.
§ 1° As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

EMENDA Nº

- "Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023." (NR)
- "Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção. ""
- Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2023, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA PT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

Art. 1° - Ficam suprimidos	os Artigos 1º a 4º e 6º	oda Medida Provisória	902 de 2019

EMENDA N°

Art. 2° - O art. 5° passa a ter a sequinte redação:

"Art.	5° A	Lei nº	11.488,	de 2007,	passa	a vigorar	com as	seguintes	alterações
"Art.	28								

- § 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.
- § 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""

Art. 3° - O art. 7° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020: I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e Il o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017."

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas

metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA PT/RJ



EMENDA N° _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019

	TIPO	_
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art, 4°, 5° e 7° da Medida Provisória 902, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter exclusivo, até 31 de dezembro de 2023, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

"Art. 5°	A Lei nº	11.488,	de 2007,	passa	a vigorar	com as	seguintes	alterações:
"	Art. 28.							

- § 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.
- § 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção"

"Art. 7º Fica revogado, a partir de 01 de janeiro de 2020, o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.9595 de 18 de junho de 2014"

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende garantir um prazo de transição nos mesmos termos do "Art 12-A" da própria Medida Provisória 902 de 05/11/2019, para a prestação de os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, dando condições a Casa da Moeda do Brasil

realizar seus ajustes fiscais e se preparar para uma um novo ambiente de livre concorrência.

Até porque, o congresso nacional necessita aguardar os estudos e proposta do executivo quanto ao modelo mais adequado da desestatização da Casa da Moeda já em curso junto ao BNDES

A emenda permite ainda a revogação de dispositivo que permite a compensação da contribuição para PIS/Pasep ou da COFINS, referente a taxa de pagamento pelos serviços de controle de cigarros e bebidas, desonerando assim significativamente os cofres públicos

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL - BA

12/11/2019	
DATA	ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 de 2019

(do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA ADITIVA

Emenda n.

A emenda dispõe sobre o pagamento da taxa para controle de produção previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº 902, de 05 de novembro de 2019.
Art. 1º Inclua-se o § 3º no Art. 6º da Medida Provisória nº 902, de 05 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

Art.	6°	 									
		 	-								

§ 3º Os estabelecimentos industriais referidos no caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em



cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em comento acaba com o monopólio da Casa da Moeda do Brasil para prestar serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema Scorpios, conforme previsto nos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007.

Para evitar solução de continuidade na atividade auxiliar ao exercício de poder de polícia exercido pela Secretaria de Receita Federal, habilita, em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2021, a Casa da Moeda do Brasil para continuar exercendo tal atividade.

Contudo, extingue, a partir de 1º de janeiro de 2020, o crédito presumido que os estabelecimentos industriais detinham previsto no § 3º do artigo 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, impondo aos contribuintes um custo elevado e não previsto em seus orçamentos, custo esse decorrente de obrigação do Estado, transferida ao ente particular, de controle de produção de cigarros.

Importante consignar que as normas até então vigentes estabeleciam a obrigação da Casa da Moeda pela instalação e manutenção dos equipamentos relativos às pessoas jurídicas que se submetem a política de controle, as quais são responsáveis pelo custo de operação desses equipamentos. A partir dessa sistemática o estabelecimento fica incumbido pelo ressarcimento à Casa da Moeda, mediante o pagamento de uma taxa, de acordo com a Lei nº 12.995/2014.

Nesse sentido, a Receita Federal (RFB) interpreta esse conjunto de normas no sentido de possibilitar a dedução da taxa paga do valor de PIS/COFINS não cumulativo. Ora, na incidência de PIS/CONFINS, apura-se a receita bruta e são deduzidos os insumos, para a RFB a taxa se equipara a insumo, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Do exposto, com esse objetivo se propõe que seja reincluída a possibilidade de compensação dos valores pagos a esse título, tal como na norma atualmente em vigor.

Sala das Sessões em, 12 de novembro de 2019.

Deputado Lucas Redecker PSDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, de 2019

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	
TIPO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVA	O GLOBAL
Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do artigo 8º da Medida Provisória nº 902, de 20	19:
"Art. 8º	
I - a partir de 31 de dezembro de 2023 , quanto aos art. 1º, art. 2º, art. 5º, art. 6º e a	rt. 7º; e
JUSTIFICATIVA	
A perda de exclusividade da Casa da Moeda do Brasil (CMB) na fabricação de meio impressão de selos fiscais e na prestação de serviços de rastreamento de cigarros e lação, a nosso ver, insensata, principalmente, por se tratar de serviços críticos e suje risco de evasão fiscal ou falsificação.	pebidas é uma
Assim, para que o Ministério da Economia tenha tempo para implementar com meno abertura das referidas atividades a quaisquer empresas privadas, propomos que isso de 31 de dezembro de 2013. Essa é a data já estabelecida na Medida Provisória em tel de exclusividade da CMB na fabricação de caderneta de passaporte e na impressão de	ocorra a partir a para a perda
Buchini	

ASSINATURA

Brasília, 12 de novembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUE	ΞTΑ	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, de 2019

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
TIPO 1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL
Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A, da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 902, de 2019:
"Art. 2º
'Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade por prazo indefinido ." (NR)
WOTIFIO A TIVA
JUSTIFICATIVA
A caderneta brasileira de passaporte, hoje fabricada pela Casa da Moeda, possui garantia de autenticidade reconhecida internacionalmente. Logo, conferir a fabricação de tal produto de segurança a um ente privado cujo principal fator motivador eventualmente seja o lucro, e não a credibilidade, pode acarretar em descrédito na autenticidade do passaporte brasileiro. E essa possível perda de credibilidade traria grandes problemas aos brasileiros em serviços de imigração no exterior.
Durkmin
ASSINATURA

Brasília, 12 de novembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, de 2019

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprimam-se os art. 4º, art. 5º, art. 6º e art. 7º da Medida Provisória № 902, de 5 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a supressão dos referidos dispositivos da MPV 902/2019, pois os mesmos retiram a exclusividade da Casa da Moeda do Brasil (CMB) na prestação de serviços de rastreamento de cigarros e bebidas.

A eventual habilitação de uma empresa privada cujo maior objetivo seja o lucro a curto prazo para a realização dos citados serviços, poderá acarretar a perda do controle fiscal federal sobre a produção de cigarros e bebidas. Isso pode ter como consequência enormes prejuízos em perda de receitas públicas devido à maior facilidade para a evasão fiscal na produção de tais produtos.

ASSINATURA

Brasília, 12 de novembro de 2019.



ETIQ UETA

APRE	SENTAÇAO DE E	MENDAS		
data 12/11/2019	proposic MPV	ção 902/2019		
Autor Deputado	Alencar Santana Br	aga		nº do prontuário 337
1. ⊠ Supre	ssiva 2. 🗆 Substituti	va 3. 🗵 Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
,	•	TEXTO / JUSTIE	ICACÃO	•

Art. 1° - Suprima-se o art. 3° e modifique-se o art. 7°, ambos da Medida Provisória 902/2019, passando o último a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2° Dê-se ao art. 7° da MP 902/2019 a seguinte redação:

"Art. 7º Fica revogado o § 3º art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014."

<u>JUSTIFICAÇÃO</u>

A presente emenda pretende garantir a manutenção da vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.

Pela previsão dos §1º e 2º dos artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, tem-se que já preexiste legislação aprovada pelo Congresso Nacional, que determinou os parâmetros mínimos para a confecção dos selos especiais e fiscais, estabelecendo ainda que deverão estes suportar alteração de condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga, estendendo tais requisitos aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Pois bem. Pela nova redação decorrente da Medida Provisória, tem-se que caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecer o balizamento de qualidade do selo, no entanto, cumpre atentar para o fato de que desde os idos de 2008, quando determinou-se a obrigatoriedade dos selos, a Casa da Moeda e a Receita Federal vêm estudando e implementando tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Nessa esteira, há de se ter em mente que a estrutura da CMB está preparada e a equipe devidamente qualificada para a impressão dos selos cujos parâmetros e especificidades já se conhece e domina, não havendo razão de ser na alteração dessas propriedades na forma que melhor aprouver à Secretaria da Receita Federal pois, caso dessa forma seja, impor-se-á à Casa da Moeda adequação de estrutura e pessoal impraticável no interregno de dois meses existente entre a publicação da MP e o início da produção de seus efeitos.

Sem prejuízo da argumentação supra, a emenda também se presta ao aproveitamento dos investimentos já feitos pela CMB para a impressão dos selos, estrutura esta não rentável desde a suspensão havida em 2016.

Por consequência, e ante a necessidade de manutenção dos requisitos já estabelecidos na Lei 11.488/2007, devem também ser revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 7º da MP 902/2019.

									Depu	tado	Alencar	Santan	a Braga
								Sala da	s Sessõ	es,	de		de 2019.
1	Pelo emenda.	exposto	acıma,	contamos	com o	apoio	dos	demais	pares	para	a aprova	çao da	presente



ЕПО	UETA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					
data proposição MPV 902/2019					
Autor Deputado Alencar Santana Braga				nº do prontuário 337	
1. ⊠ Supressiva 2. □ Substitutiva 3. Modificativa 4. □ Aditiva 5. □ Substitutivo global					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Art. 1° - Ficam suprimidos os Artigos 1° a 4° e 6° da Medida Provisória 902 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio

prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga



EIIQ UEI	T A		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
12/11/2019 MPV 902/2019				
Autor Deputado Ale	ncar Santana Brag	a		nº do prontuário 337
1. Supressiva	a 2. 🗆 Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIF	ICAÇÃO	
	-	,	C	redação: n as seguintes alterações:
"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.				
§ 1° As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.				
				" (NR)

- "Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2025." (NR)
- "Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""
- Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2025, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Para além da controvérsia tangente às questões de soberania nacional, cumpre atentar para o fato de que a CMB foi tida por qualificada para o Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, no contrassenso da tentativa de reestruturação da CMB, há de se ter em mente que a quebra da exclusividade exercida há 325 anos, bem como o prazo inferior a cinco anos para adaptação para participação no livre mercado se mostram absolutamente desproporcionais, inviabilizando a melhoria de seus resultados.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78		-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o status superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Sem prejuízo, cumpre ressaltar que, dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

A emenda também resguarda, assim, que a Casa da Moeda se estruture em tempo suficientemente hábil a prepara-la para eventual concorrência em livre mercado, já devidamente recuperada dos prejuízos financeiros suportados nos dois últimos anos.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga



00020
ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/11/2019 proposição MPV 90		02/2019			
Autor Deputado Ale	ncar Santana Brag	a		nº do prontuário 337	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. 🗆 Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
		TEXTO / JUSTIF	ICAÇÃO		
Dê-se ao art. 2° e ao art. 4° da Medida Provisória n°902, de 2019 a seguinte redação: Art. 2° A Lei n° 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos) "Art. 2° A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.					
§ 1° As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.					

- "Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023." (NR)
- "Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""
- Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2023, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5

anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o status superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga

seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação recursos aos Fundos Fiscais Investimentos e altera a legislação tributária federal.

ć	ao	art.	5°	da	Medida	Provisória	nº	902/2019,	а

"Art. 5° A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

EMENDA N° _____

Dê-se

redação:

"Art	ンと					
, vi c.		 	 	 	 	

- § 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.
- § 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção."

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842). O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos

foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades em tela de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL** PCdoB/BA

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

Dê-se ao art. 2° e ao art. 4° da Medida Provisória n°902, de 20° seguinte redação:	19 a
Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar con seguintes alterações: (Produção de efeitos)	n as
"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricaçã papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressã selos postais e fiscais federais.	
§ 1° As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao ar da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades consta do caput.	

EMENDA N°

- "Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023." (NR)
- "Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""
- Art. 4° A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2023, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB				
2008	783.300.451,78						
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %				
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %				
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %				
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %				
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %				
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %				
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %				
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %				

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Deputada **ALICE PORTUGAL** PCdoB/BA

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Desenvolvimento Incentivos para 0 Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos para o PIS/Pasep e da Contribuição Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1° - Ficam suprimidos os Arts. 1° a 4° e 6° da Medida Provisória 902 de 2019.

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente

nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Deputada **ALICE PORTUGAL** PCdoB/BA

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao arts. 5° e 7° da Medida Provisória nº 902/2019 a seguinte redação:

"Art. 5° A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes a	alterações:
Art. 28	

- § 6º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.
- § 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção."

"Art. 7° Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020: I o § 3° do art. 13 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014; e II o art. 1° da Lei n° 13.416, de 23 de fevereiro de 2017."

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842). O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco. O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

A presente emenda tem por objetivo preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também garante a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI PCdoB/RJ

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº	

Suprima-se o art. 3º e o inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 902/2019.

Justificação

A presente emenda pretende garantir a manutenção da vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.

Pela previsão dos §1º e 2º dos artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, tem-se que já preexiste legislação aprovada pelo Congresso Nacional, que determinou os parâmetros mínimos para a confecção dos selos especiais e fiscais, estabelecendo ainda que deverão estes suportar alteração de condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga, estendendo tais requisitos aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Pela nova redação decorrente da Medida Provisória, tem-se que caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecer o balizamento de qualidade do selo, no entanto, cumpre atentar para o fato de que desde os idos de 2008, quando determinou-se a obrigatoriedade dos selos, a Casa da Moeda e a Receita Federal vêm estudando e implementando tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Nessa esteira, há de se ter em mente que a estrutura da CMB está preparada e a equipe devidamente qualificada para a impressão dos selos cujos parâmetros e especificidades já se conhece e domina, não havendo razão de ser na alteração dessas propriedades na forma que melhor aprouver à Secretaria da Receita Federal pois, caso dessa forma seja, impor-se-á à Casa da Moeda adequação de estrutura e pessoal impraticável no interregno de dois meses existente entre a publicação da MP e o início da produção de seus efeitos.

Sem prejuízo da argumentação supra, a emenda também se presta ao aproveitamento dos investimentos já feitos pela CMB para a impressão dos selos, estrutura esta não rentável desde a suspensão havida em 2016.

Por consequência, e ante a necessidade de manutenção dos requisitos já estabelecidos na Lei 11.488/2007, deve também ser revogado o inciso I do art. 7º da MP 902/2019.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019

Deputada JANDIRA FEGHALI PCdoB/RJ

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº	

Dê-se aos arts. 2° e 4° e ao § 8° do art. 5° da Medida Provisória n° 902/2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1° As atividades de	controle fiscal de que tratam os art. 27 ao a	art. 30 da Lei nº
11.488, de 15 de junho	de 2007, equiparam-se às atividades consta	antes do caput.
	,	" (ND)
		(11111)

"Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2023**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Paragrato	unico.	AC	Jasa	aа	ivioeda	ao	Brasii	podera	provider	iciar a	a su	а ете	tıva
habilitação	até o	praz	o pre	vist	o no ca _l	out.							
"Art. 5°													

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção."

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Em 2016, pela descontinuidade do serviço, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 bi. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de

necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019

Deputada JANDIRA FEGHALI PCdoB/RJ

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº	

Dê-se aos arts. 2° e 4° e ao § 8° do art. 5° da Medida Provisória n° 902/2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1°	As	atividade	s de	controle	fiscal	de (que	tratam	os	art.	27	ao	art.	30	da L	₋ei nº
11.4	88, 0	de 15 de j	unho	de 2007	, equi	oara	m-se	e às at	ivid	ade	s cc	onst	ante	s d	o ca	put.

......" (NR)

"Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2025**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 1.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

"Art.	5°	 	 	 	 	

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção."

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Em 2016, pela descontinuidade do serviço, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 bi. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem

como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita — inclusive apontadas na exposição de motivos da MP — bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019

Deputada JANDIRA FEGHALI PCdoB/RJ

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA N°						

Acrescente-se onde couber o seguinte art.:

"Art. - O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Casa da Moeda e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842). O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é

dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco. O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI PCdoB/RJ

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA	N٥						

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 902/2019, a seguinte redação:

"Art.	5° A Lei n°	11.488, 0	de 2007,	passa a	a vigorar	com as	seguintes	alterações	:
"Art.	28								

- § 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.
- § 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção."

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842). O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades em tela de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI PCdoB/RJ

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Ficam suprimidos os Artigos 1º a 4º e 6º da Medida Provisória 902/2019.

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842). O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é

capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco. O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

A presente emenda tem por objetivo é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do PIS/Cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI** PCdoB/RJ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a

transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo utilização dos créditos Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos Fundos Fiscais Investimentos e altera a legislação tributária federal.

ΕI	MEN	IDA	Ν°		

Dê-se ao art. 2° e ao art. 4° da Medida Provisória n°902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1° As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

caput.			
	."	1)	NR)

oon it

- "Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2025." (NR)
- "Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""
- Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2025, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Para além da controvérsia tangente às questões de soberania nacional, cumpre atentar para o fato de que a CMB foi tida por qualificada para o Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, no contrassenso da tentativa de reestruturação da CMB, há de se ter em mente que a quebra da exclusividade exercida há 325 anos, bem como o prazo inferior a cinco anos para adaptação para participação no livre mercado se mostram absolutamente desproporcionais, inviabilizando a melhoria de seus resultados.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Sem prejuízo, cumpre ressaltar que, dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

A emenda também resguarda, assim, que a Casa da Moeda se estruture em tempo suficientemente hábil a prepara-la para eventual concorrência em livre mercado, já devidamente recuperada dos prejuízos financeiros suportados nos dois últimos anos.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a

transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo utilização dos créditos Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos Fundos Fiscais Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA N°	
-----------	--

Art. 1° - Suprima-se o art. 3° e modifique-se o art. 7°, ambos da Medida Provisória 902/2019, passando o último a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2° Dê-se ao art. 7° da MP 902/2019 a seguinte redação:

"Art. 7° Fica revogado o § 3° art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014."

Justificação

A presente emenda pretende garantir a manutenção da vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Pela previsão dos §1º e 2º dos artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, temse que já preexiste legislação aprovada pelo Congresso Nacional, que determinou os parâmetros mínimos para a confecção dos selos especiais e fiscais, estabelecendo ainda que deverão estes suportar alteração de condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga, estendendo tais requisitos aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Pois bem. Pela nova redação decorrente da Medida Provisória, tem-se que caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecer o balizamento de qualidade do selo, no entanto, cumpre atentar para o fato de que desde os idos de 2008, quando determinou-se a obrigatoriedade dos selos, a Casa da Moeda e a Receita Federal vêm estudando e implementando tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Nessa esteira, há de se ter em mente que a estrutura da CMB está preparada e a equipe devidamente qualificada para a impressão dos selos cujos parâmetros e especificidades já se conhece e domina, não havendo razão de ser na alteração dessas propriedades na forma que melhor aprouver à Secretaria da Receita Federal pois, caso dessa forma seja, impor-se-á à Casa da Moeda adequação de estrutura e pessoal impraticável no interregno de dois meses existente entre a publicação da MP e o início da produção de seus efeitos.

Sem prejuízo da argumentação supra, a emenda também se presta ao aproveitamento dos investimentos já feitos pela CMB para a impressão dos selos, estrutura esta não rentável desde a suspensão havida em 2016.

Por consequência, e ante a necessidade de manutenção dos requisitos já estabelecidos na Lei 11.488/2007, devem também ser revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 7° da MP 902/2019.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO PT/SE



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Lei 4.502 de 1964

Art . 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo contrôle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de sêlo especial que possibilite o seu contrôle quantitativo.

Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial

Incentivos para de Desenvolvimento da Infraestrutura -REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos Fundos Fiscais Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA N°	
-----------	--



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 1° - Ficam suprimidos os Artigos 1° a 4° e 6° da Medida Provisória 902 de 2019

Art. 2° - O art. 5° passa a ter a seguinte redação:

"Art.	5° A L	₋ei nº	11.488,	de 2007	′, passa	a vigorar	com as	seguintes	alterações
"Art.	28								

- § 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.
- § 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""

Art. 3° - O art. 7° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020: I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e Il o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017."

Art. 4° - Acrescente-se onde couber:

"Art. - O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Casa da Moeda e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA № 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a

transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo utilização dos créditos Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos Fundos Fiscais Investimentos e altera a legislação tributária federal.

Art. 1° - 2019	- Ficam	suprimidos	os Artigos	1º a 4º (e 6º da	Medida	Provisória	902 de

"Art. 5° A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

EMENDA N°

"Art. 28.

Art. 2° - O art. 5° passa a ter a seguinte redação:

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

- § 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""

Art. 3° - O art. 7° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020: I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e Il o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017."

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO PT/SE



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a

transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo utilização dos créditos Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos Fundos Fiscais Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA N°	
-----------	--

Dê-se ao art. 2° e ao art. 4° da Medida Provisória n°902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1° As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

caput.				
n	ı	۱)	١R	(۱

- "Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023." (NR)
- "Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""
- Art. 4° A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2023**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND),



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



EMENDA N°

, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

(Deputado Alceu Moreira)

Dispõe sobre o pagamento da taxa para controle de produção, para que os estabelecimentos industriais possam deduzir da Contribuição para o Pis/Pasep ou da Cofins, e da outras providências.

Artigo 1º - Inclua-se o parágrafo 3º no artigo 6º da Medida Provisória n. 902, de 05 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

Parágrafo 3º – Os estabelecimentos industriais referidos no caput poderão deduzir da Contribuição para o Pis/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período, até o dia 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em comento acaba com o monopólio da Casa da Moeda do Brasil para prestar serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema Scorpios, conforme previsto nos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007.

Para evitar solução de continuidade na atividade auxiliar ao exercício de poder de polícia exercido pela Secretaria de Receita Federal, habilita, em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2021, a Casa da Moeda do Brasil para continuar exercendo tal atividade.

Contudo, extingue, a partir de 1º de janeiro de 2020, o crédito presumido que os estabelecimentos industriais detinham previstos no parágrafo

3º do artigo 13 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, impondo aos contribuintes um custo elevado e não previsto em seus orçamentos já definidos para o ano que se aproxima.

Assim, propõe a prorrogação do prazo para extinção do crédito presumido, de forma que os contribuintes não sejam surpreendidos e possam se estrutura para fazer frente a esse novo custo imposto à indústria.

Sala da Comissão, em 12 de novembro 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº	

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 902/2019, a seguinte redação:

"Art.	5° A L	ei nº	11.488,	de 2007,	passa	a vigorar	com as	seguintes	alterações:
"Art.	28								

- § 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.
- § 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção."

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842). O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades em tela de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado DANIEL ALMEIDA PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973. que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura -REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMEND	N°					

Dê-se ao art. 2° e ao art. 4° da Medida Provisória n°902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1° As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

,n	(NR)
----	------

- "Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023." (NR)
- "Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""
- Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2023**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e

desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado DANIEL ALMEIDA PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973. que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura -REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA	SUPRESSIVA Nº	

Art. 1° - Ficam suprimidos os Arts. 1° a 4° e 6° da Medida Provisória 902 de 2019.

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado DANIEL ALMEIDA PCdoB/BA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019

Dep	Partido Solidariedade/RJ			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3X_ Modificativa	a 4 Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _	
-------------	--

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 902, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4° A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter exclusivo, até 31 de dezembro de 2023, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007 e art. 35 da Lei nº 13.097/2015, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende garantir um prazo de equivalência de transição nos mesmos termos do "Art 12-A" da própria Medida Provisória nº 902 de 05/11/2019, para a prestação de os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007 e art. 35 da Lei 13.097/2015, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, dando assim a Casa da Moeda do Brasil ao menos a oportunidade de se adequar tanto do ponto de vista fiscal como

operacional, para concorrer em um ambiente de livre concorrência.

Ressalta-se que o próprio governo já anunciou e contratou o próprio BNDES para realizar os estudos quanto ao melhor modelo de desestatização da Casa da Moeda do Brasil e que ainda deverá ser objeto de apreciação do Congresso Nacional.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação

EMENDA N°					

tributária federal.

- Art. 1° Ficam suprimidos os Artigos 1° a 4° e 6° da Medida Provisória 902 de 2019
- Art. 2° O art. 5° passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 5° A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 28.
- § 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.
- § 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""

Art. 3° - O art. 7° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020: I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e Il o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017."

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões.

Senadora ELIZIANE GAMA CIDADANIA/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o da Seguridade Financiamento Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA	MODIFICAT	'IVA N.º	

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória 902, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2025, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007,



e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas: Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando

abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78		
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o status superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das comissões, em de novembro de 2019.

Glauber Braga PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

Dê-se ao art.12-A da lei 5.895, de 1973,	, constante do art. 2º da Medida
Provisória 902, de 2019, a seguinte redação:	
"Art. 2º	

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais de que trata o art. 2º manterão seu caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2025"



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Para além da controvérsia tangente às questões de soberania nacional, cumpre atentar para o fato de que a CMB foi tida por qualificada para o Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, no contrassenso da tentativa de reestruturação da CMB, há de se ter em mente que a quebra da exclusividade exercida há 325 anos, bem como o prazo inferior a cinco anos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

para adaptação para participação no livre mercado se mostram absolutamente desproporcionais, inviabilizando a melhoria de seus resultados.

A emenda também resguarda, assim, que a Casa da Moeda se estruture em tempo suficientemente hábil a prepara-la para eventual concorrência em livre mercado, já devidamente recuperada dos prejuízos financeiros suportados nos dois últimos anos.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das comissões, em de novembro de 2019.

Glauber Braga PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA	MODIFICAT	ΓIVA N.º	

Modifiquem-se no art 5º a redação dada ao art. 28, da Lei 11.488, de 2007, e o art. 7º, ambos da Medida Provisória 902, de 2019, nos seguintes termos :

"Art. 5° A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Δrt 28	
AIL. 20.	

§ 6º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas deverá promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços exclusivamente à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e



também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.

Art. 7º Fica revogado o § 3º art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para impressão de selos de controle (selos fiscais federais) no que diz respeito a fabricação de cigarros e bebidas.

Tal atividade, de grande impacto social e econômico, requer regulamentação e controle fiscal adequado pelas autoridades brasileiras. Em outras palavras, a emissão do documento que importa em grande circulação de drogas lícitas pelo território nacional deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Para além da controvérsia tangente às questões de controle social e econômico, cumpre atentar para o fato de que a CMB foi tida por qualificada para o Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, no contrassenso da tentativa de reestruturação da CMB, há de se ter em mente que a quebra da exclusividade exercida há 325 anos, bem como o prazo inferior a cinco anos para adaptação para participação no livre mercado se mostram absolutamente desproporcionais, inviabilizando a melhoria de seus resultados.

A emenda também resguarda, assim, que a Casa da Moeda se estruture em tempo suficientemente hábil a prepará-la para eventual concorrência em livre mercado, já devidamente recuperada dos prejuízos financeiros suportados nos dois últimos anos.

A emenda permite ainda a revogação de dispositivo que permite a compensação da contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, referente a taxa de pagamento pelos serviços de controle de cigarros e bebidas, desonerando o erário público.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das comissões, em de novembro de 2019.

Glauber Braga PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

Dê-se ao art.12-A da lei 5.895, de 1973, constante do art. 2º da Medida
Provisória 902, de 2019, a seguinte redação:
"Art. 2 ^o

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 12-A. A fabricação de papel moeda, moeda metálica, cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais de que trata o art. 2º manterão seu caráter de exclusividade"



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal.

A proposta alinha o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das comissões, em de novembro de 2019.

Glauber Braga PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA	SUPRESSIVA	N.º	

Suprima-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 902, de 2019, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar papel moeda, moeda metálica, cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio



prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

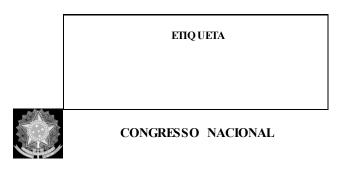
A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das comissões, em de novembro de 2019.

Glauber Braga PSOL/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902/2019
Autor DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO Nº Prontuário
1. Supressiva 2Substitutiva 3X_Modificativa 4Aditiva
TEXTO / JUSTIFICATIVA
Dê-se ao art.12-A da lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 902, de 2019, a seguinte redação: "Art. 2º
Art. 12-A. A fabricação de papel moeda, moeda metálica, cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais de que trata o art. 2º manterão seu caráter de exclusividade. (NR)
JUSTIFICATIVA
A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fábricar cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal por interregno não inferior a 5 anos.
Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.
Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cuias peculiaridades não podem

ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal.

A proposta alinha o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Brasília, 12 de novembro de 2019.

Apresentação de Emendas — Proposição **Medida Provisória nº 902, de2019**.

Data 12/11/2019

Autou Day Zana Divasu DT/DD

Autor: Dep. Zeca Dirceu PT/PR

Emenda Aditiva

TEXTO

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 902/2019, onde couber, o seguinte artigo:

Art..... A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14, inclusive as pessoas jurídicas que efetuem a industrialização e o envase dos produtos classificados nos códigos Ex 01 e Ex 02 das posições 2201.10.00 da TIPI, ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 da Lei 13097/2015 trouxe a obrigatoriedade de instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas – SICOBE, com o intuito de coibir a sonegação fiscal por parte das indústrias de bebidas frias.

Todavia, esta obrigatoriedade deixou uma parcela relevante das indústrias e envasadoras fora deste controle.

Ao remeter a obrigatoriedade ao art. 14 da Lei 13.097/2015, ficou de fora os envasadores de água mineral natural sem adição de gás, em qualquer tipo de embalagem e volume.

Com isto, o mercado de águas minerais naturais ficou totalmente desamparado de controle, surgindo com isto marcas e embalagens, muitas vezes, de águas oriundas de fontes sem os devidos registros, ou, ainda, a comercialização de marcas desacompanhadas de documentos fiscais ocasionando um enorme prejuízo ao erário público e a concorrência no segmento.

Esta emenda visa buscar a equidade, onde todas as empresas passem a ser controladas, de forma a inibir a evasão fiscal e a desestabilização da concorrência.

ZECA DIRCEU

Deputado Federal

PT/PR